

**Tribunal do Júri - CD constante dos autos - Depoimento e interrogatório - Transcrição e degravação - Dispensabilidade - Quesitos - Tese desclassificatória - Redação normal do primeiro quesito - Apresentação após o segundo - Apreciação pelo Conselho de Sentença - Tese de defesa - Opção dos jurados por um dos elementos de provas existentes - Nulidades - Não ocorrência - Decisão contrária à prova dos autos - Inexistência - Cassação - Inadmissibilidade - Homicídio privilegiado - Fixação da pena - Critérios legais - Observância - Confirmação da sentença**

Ementa: Tribunal do Júri. Nulidades. Ausência de transcrição dos depoimentos e interrogatório colhidos em plenário. Imprescindibilidade. Rejeitada. Redação anormal do primeiro quesito. Não ocorrência. Rejeitada. Homicídio privilegiado. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Cassação. Inadmissibilidade. Pena. Observância dos critérios legais. Confirmação. Recursos desprovidos.

- A ausência de degravação e transcrição dos depoimentos e interrogatório colhidos em plenário não enseja nulidade, sendo essa medida realizada somente se for absolutamente indispensável, o que não é o caso quando o CD com os registros consta dos autos, permitindo a oitiva a qualquer momento.

- Não há que se falar em nulidade se a tese desclassificatória da defesa foi apresentada ao Conselho de Sentença após o segundo quesito, e devidamente apreciada.

- Não se pode considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri que acolhe uma das teses apresentadas com base em elementos constantes dos autos.

- Se foram observados os critérios legais na fixação da pena ao réu que incorreu nas sanções do art. 121,

§ 1º, do CP, com a devida fundamentação, deve ela ser confirmada.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.01.020125-0/002 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Nardeli José de Carvalho - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Nardeli José de Carvalho - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2011. - José Antonino Baía Borges - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pelo 2º apelante, o Dr. Nílvio de Oliveira Batista.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - A r. sentença de f. 257/259, proferida em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, condenou Nardeli José de Carvalho como incurso nas sanções do art. 121, § 1º, do Código Penal, a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação pedindo a anulação do julgamento, ao fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, requer o aumento da pena fixada (f. 276/283).

A defesa interpôs recurso alegando, preliminarmente, a nulidade na redação do primeiro quesito. Pede ainda a anulação do julgamento ao fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, requer a redução da pena (f. 285/291).

Contrarrazões às f. 292/294 e 294-v./296.

A d. Procuradoria alegou a nulidade do processo por não observância do art. 475 e parágrafo único do CPP (f. 305/316).

Sabe-se que, nos termos do art. 593, o prazo para interpor recurso de apelação é de 5 (cinco) dias.

A sentença foi publicada em 9.11.2010 (f. 259). O Ministério Público interpôs o recurso em 11.11.2010 (f. 264) e a defesa em 12.11.2010 (f. 265). Assim, ambos os recursos são tempestivos.

Conheço dos recursos.

Preliminarmente.

A d. Procuradoria, à f.301, requereu a degravação dos depoimentos e interrogatórios.

Deixei de atender ao pedido por entender não ser esta medida necessária (f. 303).

Em seu parecer de f. 305/316, o d. procurador arguiu nulidade por não observância do art. 475 e parágrafo único do CPP.

É certo que o parágrafo único do art. 475 do CPP prevê que “a transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos”. No entanto, essa medida somente será realizada se for imprescindível.

O CD com os depoimentos consta dos autos, permitindo a oitiva a qualquer momento.

Destaco que, acerca da formalidade em questão, comenta Guilherme de Souza Nucci:

Transcrição do registro: essa medida somente será realizada se for absolutamente indispensável. Não é compatível com a celeridade e a fidelidade, exigidas pela própria lei, que se faça a degravação de uma fita de muitas horas, transcrevendo-se os depoimentos como se tivessem sido tomados por mero ditado. O sistema da estenotipia, colhido em códigos, deve ser transcrito para que se torne intelegível. Porém, as fitas magnéticas admitem a simples oitiva, de modo que prescindem de transcrição (in *Código de Processo Penal comentado*. 9. ed., Ed. RT, p. 810).

De mais a mais, não logrou êxito a d. Procuradoria em demonstrar eventual prejuízo sofrido, pelo que deve ser trazido a lume o dispositivo do art. 563 do CPP, no sentido de que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Quanto a essa preliminar, também rejeito.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - A defesa arguiu outra preliminar, alegando nulidade na redação do primeiro quesito.

Diz que houve redação anormal do quesito ao englobar em um único questionamento todos os ferimentos sofridos pela vítima.

Inicialmente, ressalto que, como sabido, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (CPP, art. 571, inciso VIII), sendo que, no caso específico dos quesitos, eventual irregularidade ou nulidade deve ser objeto de reclamação depois de sua leitura pelo juiz (CPP, arts. 485 e 491).

É certo que foi registrado em ata o requerimento da defesa para que o 1º quesito fosse desmembrado, “sendo um referente às lesões que entende ser a causa da morte da vítima e outro referente às lesões que entende não ter sido a causa da morte da vítima” (f. 262).

No entanto, sem razão a defesa.

Apesar de o MM. Juiz ter indeferido o pedido da defesa, a tese foi perfeitamente englobada no primeiro quesito, conforme o termo de votação dos quesitos:

1º quesito: No dia 18 de março de 2001, por volta das 19h00min, no km 72 da BR-050, próximo ao Posto da Matinha, nesta cidade de Uberlândia, a pessoa de Nicomedes Boaventura foi agredida fisicamente, sofrendo lesões corporais descritas no laudo de necropsia de f. 34, e as lesões corporais decorrentes da agressão foram a causa de sua morte?

‘O Juiz Presidente esclareceu aos Jurados, até que não restasse qualquer dúvida, que é motivo da negativa da materialidade do homicídio e acolhimento da tese da defesa de que teriam sido as lesões corporais resultantes do acidente de trânsito, ou outra causa, o motivo da morte da vítima, e não lesões resultantes da agressão do acusado, pois a causa da morte está compreendida na materialidade do homicídio’ (f.253/254).

O art. 483, § 4º, do CPP prevê que,

sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

E essa tese desclassificatória foi apresentada ao Conselho de Sentença após o segundo quesito, conforme termo de votação de f. 253/254.

Assim, os jurados foram questionados acerca da tese desclassificatória, não havendo que se falar em nulidade.

Do exposto, rejeito a preliminar.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Sr. Presidente. Na qualidade de Revisora, essa preliminar me causou maior reflexão, uma vez que os fundamentos trazidos pelo apelante me pareceram, de início, pertinentes.

Entretanto, ao verificar os autos e, como destacado no voto de V. Ex.ª, apesar de o Juiz ter indeferido o pedido da defesa, reclamando sobre essa quesitação, a tese foi perfeitamente englobada no quesito, e V. Ex.ª transcreveu justamente o que espancou a dúvida:

No dia 18 de março de 2001, por volta das 19 horas, no km 72 da BR-050, próximo ao Posto da Matinha, nesta cidade de Uberlândia, a pessoa de Nicomedes Boaventura foi agredida fisicamente, sofrendo lesões corporais [...] E as lesões corporais decorrentes da agressão foram a causa de sua morte?

‘O Juiz-Presidente esclareceu aos Jurados, até que não restasse qualquer dúvida, que é motivo da negativa da materialidade do homicídio e acolhimento da tese da defesa de que teriam sido as lesões corporais resultantes do acidente de trânsito, ou outra causa, o motivo da morte da vítima, e não lesões resultantes do acusado, pois a causa da morte está compreendida na materialidade do homicídio’.

Então, diante desse registro, constante da ata de julgamento, entendo que a preliminar deve ser rejeitada, como bem fez Vossa Excelência.

DES. RENATO MARTINS JACOB - Também rejeito, *data venia*.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Mérito.

Tanto o Ministério Público quanto a defesa alegam que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Consta da denúncia que, em 18 de março de 2001, por volta das 19 horas, no km 72,2, BR-050, próximo ao Posto Matinha, o réu, agindo com *animus necandi*, após a vítima ter batido na traseira de seu carro, agrediu-a, causando-lhe a morte.

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria do delito, porém entendeu que o réu agiu “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima”.

Como sabido, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pela instância *ad quem*, uma vez que os juizes da instância superior não podem substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já julgada pelo Tribunal Popular, tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos, expressamente previsto no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Contudo, tais decisões podem ser anuladas, para que o mesmo Tribunal do Júri proceda a novo julgamento, mantendo ou revendo sua decisão anterior, quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (alínea *d* do inciso III do art. 593 do CPP).

Nesse sentido é a Súmula nº 28 do Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça:

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Isso se dá somente quando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não encontra apoio algum nos elementos de prova.

Não é o caso dos autos, em que a decisão acolheu uma das teses apresentadas pela defesa, com apoio em elementos de prova, ainda que a opção escolhida não seja aquela que pareça a melhor ou a mais justa.

Sobre o homicídio privilegiado, assim dispõe o Código Penal:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O réu, quando da sessão do Tribunal do Júri, não negou que tenha agredido a vítima, afirmando que essa estava dirigindo de maneira perigosa e chegou a jogar o carro na direção do veículo por ele dirigido.

Afirma ainda que, com a batida, o banco traseiro do carro se soltou e sua filha bateu o rosto no painel

e sangrou. Diz que as crianças se assustaram e começaram a chorar e gritar, deixando-o transtornado a ponto de agredir a vítima.

Esse relato é parcialmente confirmado por Fabrício Rosário Fernandes, única testemunha presencial ouvida em plenário.

Ele confirmou que havia duas crianças no carro do réu e que elas estavam chorando. Disse também que o réu lhe relatou, no calor dos fatos, que a vítima estava fazendo “zigue-zague” na rodovia e jogou o carro em cima de seu veículo.

Assim, a decisão do Júri não é absurda nem contrária ao conjunto probatório. Encontra o veredicto dos jurados suporte nas versões existentes nos autos para os fatos, lastreadas nas declarações da testemunha presencial inquirida e do réu.

Por fim, o Ministério Público pede o aumento da pena, enquanto a defesa pede sua redução.

Ambas as partes sem razão.

O MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, ao fixar a pena, observou estritamente o que determina o art. 59 do CP.

E, ao aplicar a redução prevista no § 1º do art. 121 do CP, o fez em seu grau mínimo.

Uma vez que, reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, é certo que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri tem de aplicá-lo. Todavia, no que diz respeito à quantificação dessa redução, o referido Magistrado tem discricionariedade para determiná-la, devendo considerar, para tanto, alguns critérios, como, por exemplo, a relevância do motivo do crime, o quanto a vítima possa ter contribuído para o cometimento do delito, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e até o resultado da votação da própria causa.

A propósito, sobre o tema anota Guilherme de Souza Nucci:

[...] sendo o homicídio um delito julgado pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *d*, CF), é natural supor que o reconhecimento de privilégio, que integra o tipo do homicídio, tenha sido acolhido pelos jurados, dentro da sua soberania (art. 5º, XXXVIII, *c*, CF), de modo que é obrigação do juiz aplicar a redução. O que fica a critério do magistrado é o montante a ser reduzido e, nesse prisma, pode ele valer-se do livre convencimento. Conforme a relevância do motivo - maior ou menor - ou de acordo com a espécie da emoção (amor exagerado ou desejo de vingança), bem como o tipo de injustiça da provocação da vítima (completamente fútil ou motivada por anteriores agressões sofridas), deve o juiz graduar a diminuição (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Ed. RT, 2006, p. 530).

Nesse sentido:

Ementa: Homicídio privilegiado. Reprimenda. Dosimetria. Diminuição decorrente do reconhecimento da ‘violenta emoção’. Quantidade da redução. Aferição a critério do MM. Juiz-Presidente. Circunstâncias do caso concreto. Aplicação do redutor mínimo. Entendimento acertado. Pena bem dosada. Recurso não provido. (Apelação Criminal

nº 1.0529.03.002933-2/001 -TJMG - Relator Exmo. Sr. Des. Herculano Rodrigues). Ainda: Apelação Criminal nº 1.0000.00.347452-5/000 - TJMG - Relator Exmo. Sr. Des. Sérgio Braga.

No caso em exame, verifica-se que o apelante agiu impelido por motivo reles, insignificante. A sua conduta foi despropositada, não podendo de forma alguma se ter como aceitável o fato de o réu ter matado a vítima simplesmente por causa de um acidente de trânsito.

Além disso, os jurados não proferiram decisão unânime quanto ao quesito referente ao privilégio, tendo sido ele reconhecido por maioria de votos, conforme f. 253/254.

Portanto, diante da análise de todas essas peculiaridades do caso em tela, não vejo como aplicar a redução da causa especial de diminuição de pena do § 1º do art. 121 do CP em seu grau máximo, devendo ser mantida a r. decisão.

Do exposto, mantenho a condenação e sentença condenatória da forma como já prolatada pelo Juiz *a quo* e rejeitadas as preliminares, nego provimento aos recursos.

Custas, na forma da lei.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Sr. Presidente. Também acompanho Vossa Excelência. Nego provimento a ambos os recursos.

DES. RENATO MARTINS JACOB - Sr. Presidente. Registro que ouvi, com atenção, a sustentação oral proferida pelo Dr. Nílvio de Oliveira Batista, emérito Professor da Universidade Federal de Uberlândia, ilustre causídico do Triângulo Mineiro, com quem tive o prazer e a honra de trabalhar, muitas vezes em situações antagônicas, eu como Promotor de Justiça em Araguari e S. Ex.ª, como advogado de defesa, sempre extremamente respeitoso e ético, no desenvolvimento do seu trabalho, além da competência, que, uma vez mais, hoje ficou demonstrada.

Quanto à questão do julgamento, peço licença para acompanhar integralmente o voto proferido pelo eminente Relator.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.